



MOÇAMBIQUE – O MAIS RECENTE REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PETROLÍFERAS: O QUE MUDOU EFECTIVAMENTE?

I. PETRÓLEO: BREVE NOTA SOBRE A LEI DAS OPERAÇÕES DE PETRÓLEO E GÁS EM *UPSTREAM* DE 2015

O mais recente Regulamento das Operações Petrolíferas de Moçambique foi promulgado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro de 2015 (o “Novo ROP”). Este Novo ROP veio regular a Lei das Operações Petrolíferas, promulgada pela Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto de 2014 (a “LOP”), revogando o Regulamento de Operações Petrolíferas anterior, aprovado pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto de 2004 (o “ROP”). Além do requisito de inscrever as sociedades de exploração e produção (“E&P”) de petróleo na Bolsa de Valores de Moçambique e das disposições gerais sócio-económicas e ambientais introduzidas pela LOP¹, esta última veio ainda alargar o âmbito de aplicação, quando comparada à Lei das Actividades Petrolíferas de Fevereiro de 2001, com o objetivo principal de clarificar o regime jurídico aplicável (i) às atividades de E&P de gás natural não-associado, e (ii) a potenciais projectos de gás natural liquefeito (“GNL”) e a infra-estruturas relacionadas às actividades petrolíferas, - neste último caso mediante a criação de um contrato de concessão separado relativo à construção e operação de infra-estruturas quando não incluído no contrato de concessão de exploração e produção.

O Novo ROP era para ser promulgado no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da LOPG – ou seja, no dia 18 de Agosto 2014 – tendo este período de espera aumentado as expectativas quanto ao mesmo por parte dos *stakeholders* desta indústria.

¹ Veja-se a nossa News Lextter de Setembro de 2014 para detalhes adicionais.

O mais recente Regulamento das Operações Petrolíferas de Moçambique foi promulgado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro de 2015 (o “Novo ROP”). Este Novo ROP veio regular a Lei das Operações Petrolíferas, promulgada pela Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto de 2014 (a “LOP”), revogando o Regulamento de Operações Petrolíferas anterior, aprovado pelo Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto de 2004 (o “ROP”).

As seguintes definições – já anteriormente previstas na LOP – são fulcrais para uma percepção global do Novo ROP:

- **Operações petrolíferas** – planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades incluindo a entrega de Petróleo até determinado ponto de exportação ou de entrega (também aplicável ao GNL).
- **Petróleo** – petróleo bruto², gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de ser produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.
- **Produção** – actividades de extracção de petróleo dos depósitos de petróleo subterrâneos, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injeção para melhoria da recuperação, separação e tratamento (incluindo liquefacção), armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel, bem como a operação e uso das infra-estruturas para produção de petróleo. O transporte de petróleo a granel por via marítima, terrestre, gasoduto ou oleoduto desde as infra-estruturas de produção até a um determinado ponto de entrega encontra-se coberto pelo conceito de “transporte”.
- **Infra-estruturas** – instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento ou apoio ou navios e veículos de transporte de petróleo a granel. Salvo se definição em contrário, os cabos, oleodutos e gasodutos também qualificam como infra-estrutura.

Recordamos que, nos termos da LOP, todas as operações petrolíferas estão sujeitas à outorga de um contrato de concessão específico para uma ou mais das seguintes actividades: (i) reconhecimento, (ii) pesquisa e produção, (iii) construção e operação de sistemas de oleodutos e gasodutos, e (iv) construção e operação de infra-estruturas - esta última apenas na medida em que essa construção e operação de infra-estruturas não esteja já coberta por um contrato de pesquisa e produção.

E então: quais são as verdadeiras mudanças que o Novo ROP trouxe quando comparado com o regime anterior??

II – O NOVO ROP E AS NOVIDADES CONTRATUAIS

Em grande parte, o Novo ROP espelha as alterações ao quadro legal introduzidas pela LOP e especifica os procedimentos e requisitos associados. Uma das alterações básicas prende-se com o uso amplo do termo «Infra-estrutura» que, conforme mencionado e para além de incluir oleodutos e gasodutos, abarca agora outro tipo de instalações alargando, por isso, o alcance do regime jurídico de 2001/2004, também através da criação da figura distinta dos contratos de concessão de construção e operação de oleodutos e gasodutos.

- Adicionalmente, caso surgissem dúvidas quanto ao momento e obrigatoriedade das empresas com actividades petrolíferas estarem inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, o Novo ROP dissipou-as, estabelecendo que **todas as concessionárias devem estar inscritas nesta bolsa de valores** a partir da data de aprovação do respectivo plano de desenvolvimento.
- **Todos os contratos de concessão para a realização de operações petrolíferas estão sujeitos a concurso público** – os requisitos mínimos do conteúdo dos documentos do concurso, incluindo o contrato de concessão modelo, excepto quando concedidos pelo Governo através de negociação simultânea ou directa (i) caso as respectivas áreas já tenham sido declaradas disponíveis em resultado de (a) procedimentos concursais anteriores que não resultaram na atribuição de uma concessão, ou (b) em resultado de término, renúncia, revogação ou abandono - cada um conforme descrito no Novo ROP; ou (ii) no caso de um contrato de concessão para infra-estruturas ou de sistemas de oleodutos e gasodutos, se estes não estiverem cobertos por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovado.
- **Procedimentos de concurso público serão igualmente obrigatórios para a aquisição de bens e serviços** relacionados com as operações petrolíferas com um custo a partir de MZN 40 milhões (cerca de USD 591.730,00). No âmbito da aquisição de bens e serviços, as concessionárias são responsáveis por garantir que todas as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras se encontram em associação com pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, contribuindo substancialmente para a produção de e criação de valor em bens e serviços de origem nacional.

² Incluindo petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os outros tipos de petróleo ou betume, no seu estado sólido ou líquido, ou obtido a partir de gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.

³ Aprovado pela Lei das Actividades Petrolíferas de Fevereiro de 2001 e pelo respectivo ROP.

■ **Em relação a cada tipo de contrato de concessão** e respectivas actividades de operação petrolífera, encontra-se *infra* uma análise sumária e comparativa dos procedimentos e requisitos evidenciando as diferenças principais, por referência ao regime jurídico de 2001/2004:

- Para além da identificação das partes e suas obrigações, da área do contrato, duração e mecanismos de resolução de litígios, os conteúdos específicos mínimos e comuns a todos os contratos de concessão recentemente determinados consistem:
 - na obrigação de as concessionárias estrangeiras deterem capacidade jurídica e uma sede estatutária em Moçambique, com uma estrutura organizacional capaz;
 - na determinação do tratamento a dar à informação confidencial;
 - na possibilidade de revogação da concessão em caso de - entre outros - abandono da área de concessão por mais de 365 dias⁴;
 - na previsão de disposições sobre as actividades e os direitos governamentais que se encontravam anteriormente incluídos na maioria dos Contratos de Concessão de E&P e nos Acordos de Operações Conjuntas quanto à transmissão obrigatória do interesse participativo sujeita a decisão governamental, caso se verifique uma grave violação do contrato de concessão;
 - nas obrigações relativas à obturação ou fecho de todos os poços e de adoptar medidas de prevenção de acidentes para a vida humana, bens ou para o ambiente no prazo de 90 dias a contar do término, renúncia ou revogação do contrato de concessão; e
 - na cláusula anti-corrupção.

■ **Com excepção dos contratos de concessão para actividades de reconhecimento, todos os contratos de concessão devem também incluir, pelo menos:**

- a participação do Estado (através da sociedade petrolífera nacional, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (“ENH”);
- disposições quanto ao uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
- o direito de acesso de terceiros aos sistemas de oleodutos ou gasodutos, ou às infra-estruturas, conforme aplicável;
- os requisitos ambientais específicos;
- a identificação do operador – podendo este ser agora uma entidade que não a(s) concessionária(s) desde que cumpra os requisitos usuais adicionais. Não obstante, as concessionárias serão sempre solidária e conjuntamente responsáveis com o operador;
- a coordenação dos diferentes planos de desenvolvimento apresentados, conforme o caso, especificando os efeitos materiais adversos na(s) área(s) da concessão em desenvolvimento relevante(s) e proposta de medidas técnicas e outras medidas; e
- o plano de conteúdo local (para além do plano de formação dos técnicos nacionais de instituições governamentais envolvidos nas operações petrolíferas).

■ **Especificidades dos tipos contratuais**

- Concessão dos direitos de reconhecimento – para além das informações já identificadas como de apresentação obrigatória por parte dos interessados no âmbito do anterior quadro legal, o seguinte encontra-se ainda identificado como necessário fornecer no âmbito do requerimento para atribuição da concessão: (i) descrição da natureza do requerente, incluindo a sua relação com a empresa-mãe e outras subsidiárias, local de constituição e registo, identificação dos membros do conselho de administração, com o seu domicílio e nacionalidade; (ii) a demonstração de competência técnica, capacidade financeira e experiência para realizar ou gerir operações petrolíferas; (iii) identificação da área requerida, incluindo coordenadas geográficas e mapa(s); (iv) descrição do objectivo, natureza e período previsto das actividades; (v) descrição técnica do equipamento a ser utilizado e os métodos aplicados, veículos, barcos e aeronaves; e (vi) proposta de um plano de actividades. Se o requerimento for apresentado por mais do que uma entidade jurídica, as informações desse requerimento devem ser prestadas relativamente a todos os requerentes.

As alterações específicas trazidas pelo Novo ROP quanto aos conteúdos do contrato de concessão de reconhecimento, referem-se ao facto de o contrato ter que incluir informações sobre a natureza e as condições de associação das concessionárias, se forem várias entidades. Quando comparado com o regime anterior, o âmbito do contrato pode agora especificamente incluir levantamentos aeromagnéticos (para além dos levantamentos magnéticos) e outras actividades de reconhecimento conexas às supra mencionadas.

⁴ O antigo regime previa um período de 3 meses, embora o Novo ROP mantenha que uma área é considerada abandonada quando não há operações realizadas na área do contrato por pelo menos 90 dias sem uma razão justificável.

- Concessão de direitos de pesquisa e produção – os únicos novos requisitos a serem agora incluídos no requerimento para atribuição deste contrato de concessão são os seguintes: (i) se o requerente for uma associação de pessoas singulares ou colectivas, o mesmo deverá incluir a natureza e as condições de tal associação, e (ii) a necessidade de apresentar propostas para cada um dos itens negociáveis identificados no modelo de contrato de concessão.
- Concessão de direitos de construção de sistemas de oleodutos e gasodutos – os novos requisitos a serem incluídos no respectivo requerimento de contrato de concessão são (i) se o requerente for uma associação de pessoas singulares ou colectivas, o mesmo deverá incluir a natureza e as condições de tal associação; (ii) a necessidade de submeter (a) o estudo de viabilidade a ser implementado de acordo com o contrato de concessão a formalizar, (b) o estudo de pré-viabilidade ambiental e o programa para a realização do respectivo estudo de viabilidade, e (c) a proposta de acordos de financiamento, atribuição do direito de participação, gestão e utilização do oleoduto ou gasoduto; e (iii) identificação de quaisquer outros termos e condições relevantes para efeitos do contrato de concessão.

Para além dos novos requisitos previstos para todos os contratos de concessão acima identificados, as únicas novidades trazidas pelo Novo ROP no que respeita ao contrato de concessão são a de que este deve incluir a rota do oleoduto ou gasoduto em causa e que a construção de um oleoduto ou gasoduto sob um contrato de pesquisa e produção deve estar incluído no plano de desenvolvimento aprovado.

- Direitos de concessão de construção e operação de infra-estruturas – o requerimento relativo a estas actividades deve incluir: (i) se o requerente for uma associação de pessoas singulares ou colectivas, o mesmo deverá incluir a natureza e as condições de tal associação; (ii) a experiência do requerente e do operador proposto no âmbito da indústria petrolífera, em especial nas operações petrolíferas e actividades objecto do requerimento em causa em circunstâncias similares àquelas em que se pretende construir ou operar infra-estruturas, liquefação, armazenamento e comercialização de petróleo, incluindo informações sobre as actividades do requerente ou das suas afiliadas e outras condições de acesso ao mercado; (iii) a demonstração das competências técnicas e operacionais do requerente e do operador proposto; (iv) a necessidade de submeter o estudo de pré-viabilidade ambiental e do programa para a realização do respectivo estudo de viabilidade, e (b) uma proposta de acordos de financiamento, atribuição do direito de participação, gestão e utilização da infra-estrutura.

Este tipo de contrato de concessão não estava previsto no regime jurídico de 2001/2004 e deverá incluir, no âmbito do seu clausulado mínimo obrigatório, todas as disposições comuns detalhadas supra em conjunto com os (i) termos e condições associados aos direitos de construção e operação de infra-estruturas; (ii) a participação das concessionárias; (iii) a propriedade das infra-estruturas; (iv) as condições económicas e outros encargos; (v) aquisição de bens e serviços; e (vi) indemnização, responsabilidade e seguros. A construção e operação de infra-estruturas requiere a obtenção de outras licenças, conforme legislação aplicável em consideração do tipo de infra-estrutura em causa.



FUNDAÇÃO
PLMJ
JORGE DIAS
Sinais, 2012 (detail)
Tinta acrílica, stencil e MDF sobre
contraplacado. Dimensões variáveis
Obra da Coleção CPLP da Fundação PLMJ

■ Considerações adicionais

- As novidades previstas no regime do plano de desmobilização e actividades relacionadas com o mesmo evidenciam a **preocupação de preservar e de prevenir danos à vida humana, bens e ao ambiente, em conformidade com as oas Práticas da Indústria e com os padrões da indústria internacional petrolífera**. Neste sentido, a **queima de gás está agora sujeita a autorização** ou a ser notificada ao Instituto Nacional de Petróleo no prazo de 24 horas, quando apor via da realização de testes ou em caso de emergência.
- O Ministério competente tem o direito de **contratar consultoria especializada para elaborar um plano de desmobilização** caso as concessionárias não o apresentem até dois anos antes do término das operações petrolíferas.
- Ainda no que diz respeito à desmobilização, cada concessionária no âmbito de um contrato de produção ou de utilização de infra-estruturas para operações petrolíferas **deve abrir uma conta bancária como fundo de desmobilização**, aí depositando periodicamente fundos que cubram os custos dessa mesma desmobilização conforme as estimativas apresentadas e anualmente actualizadas pelas concessionárias;
- **A obrigação de fornecimento do mercado nacional prevê** que o gás natural entregue ao Governo seja vendido a compradores domésticos, para uso industrial ou outro, com assistência da ENH e que os **preços de compra devem seguir os preços do mercado livre estabelecidos no plano nacional para o gás, tal como complementado ou alterado**;
- O objectivo de garantir a **comercialização conjunta** do gás natural por área de concessão encontra-se evidenciado; e
- **As zonas de protecção e de segurança poderão estender-se até aos 500 metros em torno das infra-estruturas⁵**, petrolíferas, incluindo no *offshore*, sujeito a que o oleoduto/gasoduto seja considerado parte de uma infra-estrutura.

⁵ Em vez dos anteriores 200 metros.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos da TTA - Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede "PLMJ International Network", em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslettr destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslettr não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com ou energy@plmj.pt.